AO JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA, DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXX

Autos do Processo nº : XXXXXXX

FULANO DE TAL , já qualificada nos autos do processo acima mencionado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, da **DEFENSORIA** PÚBLICA por meio **DXXXXXXXXXXXX**, apresentar **CONTRARRAZÕES** à APELAÇÃO de ID xxxxxxx interposta pelo xxxxxx.

Saliente-se que a recorrida está sob o pálio da gratuidade de justiça, consoante reconhecido na sentença combatida.

Requer, após tomadas todas as formalidades de estilo, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do xxxxx para apreciação.

Fulano de tal

DEFENSOR PÚBLICO DO XXXXXXXXXXXX

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXX

Autos do Processo n° : **xxx.xxx** Apelante(s) : **xxxxx**

Apelado(s) : fulana de tal

Ínclita Turma,

Eméritos

Julgadores,

Excelentíssimo(a) Sr(a). Relator(a),

I - SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Ultimado o inventário dos bens, o juízo *a quo* proferiu sentença homologatória do plano de partilha, formal de partilha e os alvarás independentemente da comprovação do pagamento dos tributos incidentes sobre a transmissão após o trânsito em julgado.

Irresignado, o xxxxxxxxx interpôs recurso de apelação em face do capítulo da sentença que determinou a expedição dos formais de partilha, a despeito da não comprovação da quitação dos tributos incidentes ao feito, notadamente o ITCD.

O recorrente pretende a reforma do *decisum* para condicionar a expedição dos formais de partilha à prévia demonstração da regularidade fiscal dos bens do espólio, ou, em caso de já terem sido expedidos e entregues os referidos documentos, que se declare sua invalidade e ineficácia para todos os fins de direito.

II - DAS CONTRRAZOES À APELAÇÃO

A despeito das alegações suscitadas, não merece acolhida a pretensão recursal. Vejamos.

Dispõe o artigo 662 do Código de Processo Civil, in verbis:

No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

[...] §2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.

Como se pode extrair da norma do dispositivo legal *supra*, o intuito do legislador foi desburocratizar o procedimento, simplificando o rito e excluindo do juízo orfanológico matérias estranhas à sucessão *mortis causa*, sem descuidar, por óbvio, dos interesses da Fazenda Pública. Tanto assim, que o parágrafo segundo do dispositivo em comento não vincula o fisco aos valores declarados pelos herdeiros nos autos judiciais, resquardando, assim, o efetivo crédito tributário.

Registre-se que o artigo 659, §2º, do CPC, é claro no sentido de que a intimação da Fazenda Pública somente se dará após a expedição dos formais de partilha, carta de adjudicação ou os alvarás, conforme o caso. Assim, inexiste por parte do juízo de primeiro grau *error* in iudicando ou *error* in procedendo a autorizar a reforma.

É preciso considerar que a lei coloca à disposição da Fazenda Pública diversos meios legais adequados à recuperação dos seus créditos, não podendo pretender, como quer o recorrente, transmudar a natureza do órgão do Poder Judiciário para transformá-lo em mais uma instância administrativa de fiscalização tributária.

Cumpre ainda destacar que o argumento principal do Apelo, no sentido da prevalência da norma esculpida no art. 192, do CTN, sobre aquela extraída do art. 659, §2º, do CPC, não prospera. A uma, porque o artigo 192, do CTN, trata dos tributos de responsabilidade do espólio, vale dizer, dos tributos cujo sujeito passivo era o autor da

herança e que, com a abertura da sucessão, passa a ser de titularidade passiva da massa.

Por outro lado, o contribuinte do ITCMD não é a massa patrimonial, mas os próprios herdeiros, razão pela qual a normativa não se aplica à espécie; a duas, porque a matéria reservada à lei complementar pelo art. 146, da CRFB/88, diz respeito ao direito material tributário, razão pela qual o artigo 192, do CTN, neste ponto, foi recepcionado com natureza de lei ordinária, em razão de seu nítido aspecto processual.

Com efeito, ainda que se admita alguma incompatibilidade entre os dispositivos, aplicando-se o critério cronológico de solução de conflitos de lei no tempo, conclui-se que o novo Código de Processo Civil revogou o art. 192, do CTN.

Vale colacionar os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM **RECURSO** ESPECIAL. ITCMD. ARROLAMENTO SUMÁRIO. PROVA DE **HOMOLOGAÇÃO QUITAÇÃO** ANTES DA PARTILHA. DA DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Discute-se a necessidade de prova de guitação do ITCMD para homologação da partilha em arrolamento sumário.2. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento de que a homologação da partilha amigável pelo juiz, no procedimento arrolamento sumário, não se condiciona à prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, uma vez que, somente após a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação, a Fazenda Pública será intimada para providenciar o lançamento administrativo do imposto, supostamente devido. 3. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no AREsp 1343032/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 08/06/2020) (grifei)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTILHA BENS. ARROLAMENTO SUMÁRIO. ITCMD. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO ART. 663 DO CPC/2015. **TESE** RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STI. **PRÉVIA** COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DO TRIBUTO, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA OU DA ADJUDICAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO RESPECTIVO FORMAL OU DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 659, § 2º, DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO ENTRE LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. TEMA CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) V. **De acordo** com orientação a jurisprudencial firmada nesta Corte, "diante da inovação normativa contida no art. 659, § 2º, do CPC/2015, no procedimento de arrolamento sumário, a homologação da partilha e a expedição dos respectivos formais não dependem do prévio recolhimento do imposto de transmissão. Precedentes" (STJ, AgInt no AREsp 1.497.714/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2019). Em igual sentido: "A homologação da partilha no procedimento do arrolamento sumário não pressupõe o atendimento das obrigações tributárias principais e tampouco acessórias relativas imposto ao transmissão causa mortis. Consoante o novo Código de Processo Civil, os artigos 659, § 2º, cumulado com o 662, § 2º, com foco na celeridade processual, permitem que a partilha amigável seja homologada anteriormente ao recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, e somente após a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação é que a Fazenda Pública será intimada para providenciar o lançamento administrativo do imposto, supostamente devido" (STJ, REsp 1.751.332/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/10/2018). Com a mesma orientação: STJ, AgInt no AREsp 1.374.548/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2019; REsp 1.771.623/DF, Rel. Ministro BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2019. (...) (Agint no ARESP 1298980/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2020, DJe 12/05/2020) (grifei)

A corroborar a tese, eis julgados deste E. TJDFT no sentido da inexigibilidade de prévia demonstração da quitação fiscal para a expedição do formal de partilha, carta de adjudicação ou alvará nos inventários ajuizados pelo rito do arrolamento sumário. Confira-se:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. <u>ARROLAMENTO SUMÁRIO.</u> <u>PARTILHA AMIGÁVEL. SEM MENORES. PRÉVIA QUITAÇÃO DE ITCD. PRESCINDIBILIDADE</u>. ARTIGO 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 192 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO. ARTIGO 664, PARÁGRAFO QUINTO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO

PROCESSUAL NÃO ENCERRADA. NÃO CABIMENTO. 1. 0 Código de Processo Civil, por meio do artigo 659, parágrafo segundo, conferiu celeridade aos feitos que tramitam pelo rito do arrolamento sumário, de maneira a tornar prescindível, para fins de expedição do formal de partilha, dos alvarás, ou da carta de adjudicação, o recolhimento prévio do ITCD. 2. Segundo renomada doutrina, sobre o artigo 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil de 2015, ?O dispositivo dá a entender que a amigável poderá ser realizada mesmo sem a apresentação da quitação dos tributos sobre os bens objeto da partilha ou da adjudicação, com o que se estaria modificando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, que exige para homologação do juiz a guitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas.? (Daniel Amorim in Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Editora Juspodium, 2016, 1.068). 3. O artigo 192 do Código Tributário refere-se a IPVA, IPTU, ITR, ITBI, IR, entre outros impostos, mas não a Imposto de Transmissão Causa Mortis, ITCD, que é de responsabilidade dos herdeiros. Tal tributo possui, como fato gerador, a transmissão dos bens ou direitos pertencentes ao espólio, o que difere dos fatos geradores atinentes aos mencionados Impostos, que seriam abrangidos pelo artigo 192, CTN. 4. Diante de possível conflito entre o artigo 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, e o artigo 192 do Código Tributário Nacional, prevalece o primeiro, em razão de critério cronológico, ou seja, a norma posterior prevalece sobre a anterior. 5. Acerca do artigo 664, parágrafo quinto, do Código de Processo Civil de 2015, esse trata do arrolamento comum, e não do sumário, cuja disciplina encontra-se clara no artigo 659, parágrafo segundo, Código de Processo Civil. 6. O agravo de instrumento, quando não põe termo à relação processual, não enseja arbitramento de honorários recursais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 7. Agravo de instrumento não provido. (Acórdão n.1104681, 07047198520188070000, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/06/2018, Publicado no Pje: 04/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) -(grifei)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PARTILHA. HOMOLOGAÇÃO SOB O RITO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO. ARTIGO 659, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS OU DOAÇÃO - ITCD. DESNECESSIDADE. ART. 192 DO CTN. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Na hipótese de partilha amigável, processar-se-á o arrolamento sumário previsto nos artigos 659 a 663 do CPC/2015, não havendo a intervenção da Fazenda Pública para discutir questões tributárias antes de transitada em julgado a sentença de homologação do formal de partilha.
- 2. <u>Prevendo a legislação processual o arrolamento sumário na hipótese de partilha amigável, procedimento este mais simples e célere, não se condiciona a expedição do formal de partilha à comprovação de quitação do tributo (ITCMD).</u>
- 3.No caso de arrolamento sumário previsto no artigo 659 do CPC/2015, não prospera o argumento de negativa de vigência ao artigo 192 do CTN, na medida em que este dispositivo aborda assunto processual, e não tributário, e, nesta hipótese, foi derrogado pela Lei Ordinária mais recente (Código de Processo Civil de 2015).
- 4.Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Acórdão n.1079249, 20170910053235APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/02/2018, Publicado no DJE: 08/03/2018. Pág.: 286/290) (grifei)

Como se pode concluir, a pretensão recursal está em dissonância do ordenamento jurídico, bem como do entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria, razão pela qual não merece acolhida.

Portanto, irretocável a r. sentença recorrida, que deverá ser integralmente mantida.

IV - PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer o desprovimento do recurso apresentado pelo apelante conforme fundamentação supramencionada, mantendo-se todos os termos da sentença combatida.

Termos em que pede deferimento.

Fulano de tal **DEFENSOR PÚBLICO DO xxx**